

“DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA — SINOPSE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL”

ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE
LUÍS DE LEMOS TRIUNFANTE

SUMÁRIO: I — Introdução. II — Adequação da mera imposição, pontual e particular, de responsabilidade pessoal (na generalidade dos casos). III — Necessidade de invocar a verdadeira “desconsideração da personalidade colectiva” em hipóteses residuais. IV — Fundamento e âmbito de aplicação. V — Breve análise sobre os requisitos de emprego da desconsideração e da sua aplicação jurisprudencial.

I — INTRODUÇÃO

A figura da “desconsideração da personalidade jurídica”, também reconhecida entre nós e no estrangeiro por outras designações como “levantamento da personalidade jurídica” ou “levantamento do véu”, tem sido por diversas vezes empregue pela jurisprudência portuguesa na resolução de hipóteses diferenciadas. São já vários os casos, ao longo dos anos, em que este instrumento tem permitido chegar a uma solução onde tal não se mostrava simples. Isto decorre do facto da desconsideração não ter base legal inequívoca. Não existe na legislação societária portuguesa preceito legal que assuma a função de a prever e concretizar de modo genérico. Os seus princípios basilares podem ser identificados em alguns preceitos presentes quer no Código das Sociedades Comerciais quer noutros diplomas, mas são normas de aplicação restrita, só previstas para hipóteses e situações muito particulares. Na realidade a desconsideração surge como construção doutrinal (acompanhada pelo seu emprego, cada vez menos pontual, em decisões jurisprudenciais), imposta pela reacção do ordenamento jurídico a situações que ferem a consciência jurídica dominante por traduzirem o “exercício inadmissível de posições jurídicas»¹. São situações onde se configura um mau

¹ Cfr. MENEZES CORDEIRO, *O Levantamento da personalidade colectiva no direito civil e comercial*, Almedina, Coimbra, 2000, pág. 152.

uso de institutos próprios do direito das sociedades, nomeadamente aproveitando ilicitamente a personalidade colectiva (e associada a esta, com particular evidência, a limitação de responsabilidade típica das sociedades de capitais²) para cometer fraudes ou abuso do direito. Nessas hipóteses a dogmática jurídica lança mão da desconsideração e inibe os efeitos normais da autonomia da personalidade, porque esta foi empregue ilicitamente (contrariando o fim com que foi inicialmente prevista e atribuída³).

Contudo, com o recurso frequente a esta figura, nos moldes em que tem sido feita, é inevitável surgirem diversas questões a que se deve dar a resposta adequada ou, pelo menos, possível. Qual o fundamento legal para tal figura? Em que hipóteses deve a mesma ser empregue? Existe verdadeira necessidade da desconsideração? Existirão alternativas previstas na lei que impeçam o seu uso indiscriminado e perigoso? Quais as consequências associadas? É sobre estas questões e outras que possam ser reputadas de pertinentes que tentaremos dar algumas luzes.

II — ADEQUAÇÃO DA MERA IMPOSIÇÃO, PONTUAL E PARTICULAR, DE RESPONSABILIDADE PESSOAL (NA GENERALIDADE DOS CASOS)

O núcleo fundamental da noção de desconsideração da personalidade jurídica não é de simples determinação. A ausência de consagração legal expressa tem aqui, mais uma vez, um papel capital. Esta figura tem sido con-

² Todos aqueles que se dedicaram ao estudo desta matéria não ignoraram que a grande maioria das hipóteses onde a desconsideração da personalidade jurídica foi empregue reflectia apenas um problema de inadequação da separação patrimonial entre a sociedade e os seus sócios. Nessa medida alguns AA vão mesmo mais longe considerando que a desconsideração da personalidade jurídica não é necessária para resolver a generalidade desses problemas. Afastar a personalidade do ente colectivo em toda a sua extensão parecerá desproporcionado e até inútil. Em muitas dessas situações bastaria, então, o levantamento, sim, mas do particular regime de responsabilidade limitada próprio de um determinado tipo de sociedades comercial — “*Haftungsdurchgriff*”. Neste sentido, PEDRO CORDEIRO, *A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais*, AAFDL, Lisboa, 1999, pág. 104, e ENGRÁCIA ANTUNES, *Os grupos de sociedades — estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*, 2.^a Ed., Almedina, Coimbra, 2002, págs. 152, 153 (276) e 799 (1566), referindo-se em particular à situação em que uma sociedade-mãe cumpre dívidas de uma das sociedades do grupo.

³ Alguns AA consideram mesmo que a desconsideração se aproxima bastante do abuso de direito abraçado pelo art. 334.º CC, na medida em que considera inadequado o exercício de uma faculdade quando o mesmo ultrapasse manifestamente o “*fim social ou económico*” daquela. Neste sentido, aparentemente, BRITO CORREIA, *Direito comercial*, 2. vol., Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1989, pág. 244, quando sustenta que a responsabilidade inerente ao levantamento da personalidade colectiva “(...) pode fundamentar-se no artigo 334.º do Código Civil, sobre o abuso de direito, entendendo que a generalidade das pessoas tem direito de constituir pessoas colectivas e de exercer actividades por intermédio delas, mas que esse direito tem limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”.

cretizada na ficção, com resultados particulares e temporários, da inoperacionalidade dos efeitos da personalidade jurídica, nomeadamente de um dos mais ilustres — a responsabilidade limitada dos sócios (nos tipos de sociedades caracterizados por essa limitação⁴). Estaríamos na presença de situações onde um determinado agente usa indevidamente em seu favor a autonomia patrimonial da sociedade comercial para prosseguir finalidades inaceitáveis, actuando com abuso desses conceitos, defraudando muitas vezes e simultaneamente a lei. A resposta do ordenamento consistiria, na opinião da doutrina clássica sobre esta matéria, em negar as vantagens da separação de personalidades a quem actuou tão desconformemente com ideais de Justiça e Direito, respondendo esse agente, directamente, pelos efeitos produzidos, indirectamente, por si. Os exemplos tradicionalmente apontados relacionam-se com situações de subcapitalização, de confusão de patrimónios em prejuízo de terceiros (nomeadamente de credores), etc.

Temos, contudo, algumas dúvidas sobre se este será o modo mais assertivo de perspectivar esta problemática. Parece-nos que na maior parte dos casos estaremos perante situações que podem ser reconduzidas a um molde comum. Os sócios da sociedade, aproveitando-se da separação de patrimónios e da sua própria responsabilidade limitada, fazem a sociedade praticar actos que lhes deveriam ser imputados em primeira linha, normalmente em prejuízo de terceiros, credores sociais ou não. Ora, se assim é, consideramos porventura exagerada a invocada necessidade de recorrer imediatamente ao levantamento da personalidade colectiva da sociedade. Do nosso ponto de vista, ainda que se pretenda imputar aos sócios as consequências dos actos praticados, a sociedade nunca deixará de ser também responsável (nunca se perde a orientação formal tão característica do direito ao longo da sua história), criando-se, isso sim, normalmente, uma responsabilidade individual adicional. Por outro lado, fazer responder os sócios por actos da sociedade é um mecanismo por demais conhecido do moderno direito das sociedades e que em nada contende com a personalidade destas. A responsabilidade pes-

⁴ Fará muito menos sentido empregar a desconsideração da personalidade jurídica numa sociedade em nome colectivo atendendo à responsabilidade ilimitada que impende sobre os sócios respectivos (art. 175.º, n.º 1, CSC — responsabilidade pessoal, ilimitada, solidária com os sócios, subsidiária com a sociedade, responsabilidade essa a que nem os sócios de indústria escapam, pelo menos nas relações externas, como se depreende do regime do art. 178.º, n.º 2, CSC). Esta realidade facilmente se compreenderá se tivermos a noção de que o principal efeito da desconsideração já está assegurado por força do regime próprio deste tipo social. Torna-se despicienda a imposição da função de garantia do património pessoal do sócio à actividade da sociedade (em resultado, por exemplo, de confusão patrimonial praticada voluntariamente pelo sócio) quando tal resulta directa, prévia e autonomamente, do regime legal. Não queremos com isto dizer que a desconsideração se encontra completamente afastada de todos os tipos sociais que conheçam como regra a responsabilidade ilimitada dos seus sócios (isto claro nos ordenamentos em que estas sociedades sejam titulares de verdadeira personalidade jurídica o que é a regra em Portugal). Hipóteses podem existir em que essa aplicação pode ainda fazer sentido, nomeadamente nos casos em que o efeito envolvido não resida tanto na superação da responsabilidade limitada mas num verdadeiro levantamento da personalidade jurídica. Sobre este tema ver ponto 3 deste trabalho.

soal e até ilimitada dos sócios é, pelo menos em Portugal, perfeitamente cumulável com a separação patrimonial atribuída a uma sociedade comercial. Veja-se o regime aplicável aos sócios da sociedade em nome colectivo ou aos sócios comanditados da sociedade em comandita. Mesmo nas sociedades de capitais situações existem em que a responsabilidade dos sócios é alargada para lá das obrigações que resultariam da limitação tradicional ao montante da entrada.

Os considerandos que acabámos de fazer permitem, pensamos, uma conclusão. Na grande maioria dos casos onde tem sido chamada a actuar a desconsideração da personalidade colectiva, a sua utilização parece sobredimensionada. A situação a resolver não exige, nem tão pouco justifica, um remédio tão poderoso e com consequências tão gravosas do ponto de vista da dogmática jurídica. Deverá, consideramos, a sociedade manter a sua personalidade jurídica intacta, uma vez que uma solução cabal do problema não implica quaisquer alterações nessa matéria. Será suficiente impor ao sócio, de modo pontual e particular, a responsabilidade pessoal, fazendo o seu património responder pelos efeitos do(s) acto(s) reprovado(s) pela consciência jurídica dominante. Esta resolução mostra-se adequada e suficiente para o grupo das situações em que um acto só é praticado na esfera da sociedade por causa da separação patrimonial e da responsabilidade limitada inerente à corporação, quando se pretende, sim, directamente, o benefício de um ou mais sócios e o prejuízo de terceiros⁵.

A análise do panorama legal permite, do nosso ponto de vista, reforçar o que defendemos. Na generalidade dos preceitos onde a doutrina parece encontrar algum afloramento dos ideais inerentes à desconsideração da personalidade jurídica, em bom rigor, não é disso que se trata, mas apenas de uma mais vulgar imposição de responsabilidade pessoal dos sócios. Senão vejamos. O art. 84.º CSC assaca essa modalidade de responsabilidade ao sócio único que não tenha respeitado a autonomia patrimonial da sociedade e que, com esse procedimento, tenha induzido a sociedade numa situação de falência. Também o art. 58.º, n.º 1, al. b), e o art. 58.º, n.º 3, do mesmo diploma seguem uma via similar. Face a uma deliberação abusiva tomada pela maioria em detrimento da minoria ou da própria sociedade devem os danos respectivos ser integralmente suportados pelos sócios que contribuíram para a maioria em causa. Em lado nenhum se determina o levantamento da personalidade da sociedade, nem se impede, sequer, que a mesma continue a existir e a desenvolver a sua actividade com toda a normalidade. Apenas se adoptou o remédio mais adequado. Superar momentaneamente a limitação de responsabilidade de alguns ou todos os sócios, fazendo-os pagar pelos danos ou dívidas causados pelo seu comportamento (ainda que o mesmo tenha sido imputado em primeira linha à sociedade).

⁵ Neste sentido, PEDRO CORDEIRO, *A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais*, AAFDL, Lisboa, 1999, pág. 104, e ENGRÁCIA ANTUNES, *Os grupos de sociedades — estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2002, págs. 152, 153 (276) e 799 (1566).

Várias hipóteses clássicas podem ser enquadradas dentro do que acabamos de referir. Começemos pela hipótese tradicional da subcapitalização. O levantamento da personalidade colectiva tem sido a resposta apontada para as situações em que os sócios propositadamente não dotam o seu negócio em fase embrionária dos meios financeiros adequados à prossecução do mesmo, prejudicando assim todo e qualquer credor que se relacione com a sociedade. Esta afirmação merece-nos dois comentários. Em primeiro lugar, não é qualquer subcapitalização que pode conduzir a uma reacção deste tipo. O ordenamento societário português não conhece, mal do nosso ponto de vista, qualquer obrigação de capitalização inicial adequada⁶. O capital mínimo previsto para as sociedades por quotas e sociedades anónimas também não representa qualquer preocupação com esta matéria. Mas se a subcapitalização foi manifestamente provocada pelos sócios com intuítos fraudulentos, visando, deste modo, prejudicar directamente terceiros, então parece que o sistema jurídico globalmente considerado não pode “fechar os olhos”, devendo repor, tanto quanto possível, uma composição justa de interesses. Contudo, o que nos traz ao segundo reparo, não é indispensável levantar a personalidade jurídica da sociedade. Bastará fazer responder o património dos sócios pelas dívidas da sociedade directamente relacionadas com a subcapitalização forçada da mesma. Como fazer isto? Promover, como referimos oportunamente, pontual e particularmente, a responsabilidade pessoal, ilimitada no que concerne aquelas referidas obrigações, dos sócios responsáveis⁷.

O mesmo cabe dizer quanto às hipóteses de confusão patrimonial. É manifesto que o sócio não pode utilizar o património social como se fosse seu. Se, em detrimento das regras mais elementares, procede dessa forma, prejudicando, com tal conduta, os credores sociais, fará todo o sentido que, agora, se responsabilize directamente o seu património pessoal na satisfação daqueles créditos⁸. O prejuízo dos terceiros é indispensável, não valendo a

⁶ Ao contrário do que sucede, por exemplo, com o direito societário belga segundo o qual a obrigação de capitalização inicial adequada é uma realidade. Na realidade, se no período de três anos após a constituição da sociedade vier a mesma a ser declarada falida e o capital inicial tiver sido reputado de manifestamente insuficiente (de acordo com um projecto que deve ser obrigatoriamente efectuado no momento da constituição), os sócios fundadores podem ser declarados responsáveis pela falência (esta responsabilidade é independente da eventual responsabilidade a caber aos gerentes e aos administradores), incrementando-se a garantia dos credores desta corporação falida. Este é o regime que resulta para a “*société anonyme*” e a “*société privée à responsabilité limitée*” (respectivamente arts. 439 e 214 *Code des Sociétés* belga).

⁷ PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades comerciais e valores mobiliários*, 5.^a Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pág. 52, parece considerar que, no fundo, as hipóteses de desconsideração mais não significam do que “(...) situações de responsabilidade pessoal dos sócios que, não, estando directamente previstas na lei, resultam de construções doutrinárias ou jurisprudenciais”.

⁸ O risco de confusão patrimonial entre a corporação e os seus sócios é muito superior nas sociedades unipessoais. Esta é a razão pela qual, nesse caso, o legislador não deixou ao acaso e chamou a seu cargo a tarefa de disciplinar concretamente esse problema. Nessa medida, não pode deixar de se compreender o regime do art. 84.º e do art. 270.º-F, n.º 4, ambos do CSC. Sobre esta problemática ver RICARDO COSTA, *A sociedade por quotas unipessoal no direito português*, Almedina, Coimbra, 2002, págs. 665.º e segs.

agressão ao património individual se a sociedade, apesar de tudo, ainda é titular de património suficiente para respeitar os seus compromissos.

III — NECESSIDADE DE INVOCAR A VERDADEIRA “DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE COLECTIVA” EM HIPÓTESES RESIDUAIS

Sustentámos que para a comum das hipóteses elencáveis neste grupo de situações bastaria a mera imposição de responsabilidade ilimitada aos sócios “prevaricadores”. Contudo, outras existem ainda em que a solução apresentada não é dogmaticamente suficiente. Em nossa perspectiva tal sucede em dois conjuntos de casos. Em primeiro lugar, naqueles em que o cerne da questão não reside na confusão patrimonial, mas coloca-se verdadeiramente ao nível da confusão de pessoas. Um exemplo pode ser encontrado numa decisão jurisprudencial alemã já clássica, segundo a qual adquirente, sócio único, da sociedade vendedora não pode invocar, em seu benefício, uma eventual boa fé registal⁹. Neste tipo de casos não basta o abuso da personalidade nem a confusão de pessoas. Parece indispensável que tal conduta reflecta uma acção contrária a normas ou princípios gerais e acarrete o prejuízo de terceiros¹⁰.

Em segundo lugar, temos os casos em que a comunhão de interesses não se verifica entre a sociedade e algum dos seus sócios. Hipóteses existem em que a imputação de actos devidos em primeira linha à sociedade deva reconduzir-se a um terceiro estranho à sociedade¹¹. A ser assim, sem estarmos na presença de alguém que reúna a qualidade de sócio, a ideia de afastamento pontual da responsabilidade limitada não é suficiente nem adequada. A transposição de imputação dos efeitos de um determinado acto de uma pessoa para outra que não assume essa qualidade não pode deixar de recorrer ao conceito de levantamento da personalidade colectiva. A legislação portuguesa conhece uma hipótese destas e curiosamente não é tratada no CSC, mas no CT. Reportamo-nos ao art. 378.º deste diploma, nos termos do qual todas as sociedades que se encontrem em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo como empregador são solidariamente responsáveis por todos os créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação. A novidade deste preceito que interessa

⁹ RG 19 de Outubro de 1929, RGZ 126 (1930), págs. 46 a 50 (49), citado por MENEZES CORDEIRO, *Manual de direito das sociedades*, Vol. I, Das sociedades em geral, Almedina, Coimbra, 2004, pág. 371 (1038).

¹⁰ Neste sentido, mais uma vez, MENEZES CORDEIRO, *Manual de direito das sociedades*, Vol. I, Das sociedades em geral, Almedina, Coimbra, 2004, pág. 369.

¹¹ Estranho do ponto de vista de que não assume a qualidade de sócio. Estranho total nunca há-de ser, tendo mesmo necessariamente uma ligação próxima, pois, caso contrário, nunca estaria em situação que conduzisse a uma situação de confusão. Terá de estar normalmente numa posição de poder controlar a gestão da sociedade cuja personalidade se vai desconsiderar.

ao nosso trabalho é a indiferenciação do posicionamento relativo entre as sociedades. Parece que é indiferente estar o empregador na posição de sociedade dominante ou subordinada¹². Assim sendo, pode uma sociedade ter de responder pelas dívidas laborais de outra sem que assuma a qualidade de sócia. Tal realidade só é perfeitamente compreensível se a enquadrarmos no interesse de grupo. Os grupos de sociedades apresentam-se sob uma lógica de interesse comum e até, acima disso, quase uma “personalidade comum”. Isto implica, correspectivamente, a mitigação da personalidade individual de cada sociedade pertencente ao grupo (pelo menos as que não assumem a posição de sociedade dirigente ou directora¹³). A assumpção de responsabilidade solidária do grupo pelas dívidas laborais coloca, então, nuanças evidentes à dogmática da personalidade de cada sociedade, resultando agora com clareza que a ideia de desconsideração da personalidade colectiva se encontra subjacente à disciplina legal contida no art. 378.º CT.

IV — FUNDAMENTO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Parece claro e reconhecido por todos que não existe um preceito que tutele de modo genérico a desconsideração da personalidade jurídica¹⁴. Existem, isso sim, diversas normas que, uma vez ponderada a respectiva ratio, conduzem à ideia de que os valores inerentes à desconsideração (ou melhor, como defendemos, à imposição de responsabilidade pessoal) foram plasmados em respostas dadas pelo ordenamento a situações concretas. Vejamos alguns exemplos destes preceitos. O mais evidente de todos reside no art. 84.º

¹² PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades comerciais e valores mobiliários*, 5.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pág. 56.

¹³ De acordo com ENGRÁCIA ANTUNES, *Os grupos de sociedades — estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*, 2.ª ed., Revista e actualizada, Almedina, Coimbra, 2002, pág. 599, os grupos de sociedades constituem um dos “terrenos de eleição” da desconsideração. Consegue-se, deste modo, a “imputação à sociedade-mãe da responsabilidade pelas consequências de actos ou omissões que, conquanto formalmente praticados pelas sociedade-filhas, sejam imputáveis ao controlo material daquela sociedade”.

¹⁴ Nesta medida, afasta-se do instituto do abuso de direito e aproxima-se, por exemplo, do conceito de boa fé. Enquanto o primeiro está genericamente consagrado no art. 334.º CC [não deixando de conhecer também configurações mais específicas em campos concretos, como sucede com o art. 58.º, n.º 1, al. b), CSC, para as deliberações sociais abusivas], já a construção do conceito de boa fé não pôde ser feita da mesma forma, em virtude da ausência de um preceito com função similar. Teve de se partir do reconhecimento da boa fé em situações pontuais (a mais famosa de todas será com certeza a sua menção a propósito da execução das prestações — art. 762.º, n.º 2, CC) para a sua consagração enquanto princípio geral e fundamental. Não se ignora, no entanto, que este processo não é simples implementação, razão pela qual ainda hoje alguns AA desconfiam da autonomia dogmática da boa fé, o mesmo sucedendo com a desconsideração da personalidade jurídica. Para ENGRÁCIA ANTUNES, *Os grupos de sociedades — estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*, 2.ª ed. Revista e actualizada, Almedina, Coimbra, 2002, pág. 599, a utilidade da desconsideração só poderá ser incrementada quando a sua incerteza e imprecisão jurídicas forem consistentemente ultrapassadas pela doutrina e jurisprudência.

CSC. O sócio único responde ilimitadamente pelas dívidas da sociedade se esta for declarada falida e se não tiver respeitado os preceitos legais que estabelecem a separação patrimonial da sociedade. Trata-se do caso clássico de desconsideração. Contudo, apenas mereceu protecção específica do legislador a hipótese de insolvência da sociedade com um único sócio¹⁵. Talvez porque o perigo de tal suceder é muito maior nas sociedades unipessoais (seja a unipessoalidade “congénita” ou accidental). A mesma razão de ser explica o art. 270.º-F, n.º 4, CSC que impõe a mesma responsabilidade ilimitada ao sócio único que não respeite as regras estritas, plasmadas na lei, para os negócios entre sócio e sociedade. Trata-se de uma zona muito sensível, particularmente susceptível de levar a confusão de interesses e patrimónios, pelo que foi devidamente acautelada pelo legislador. Note-se que, novamente, a solução prevista não envolve o levantamento da personalidade mas apenas a “chamada à colação” do sócio responsável que irá responder pelas dívidas originadas, não estando protegido pelo benefício da responsabilidade limitada.

O mesmo sucede com o art. 58.º, n.º 1, al. b), e 58.º, n.º 3, CSC. Já não estamos no domínio da unipessoalidade, mas mantém-se a necessidade de corrigir o abuso de institutos societários perpetrados pelos sócios. Se a maioria dos sócios deliberar em prejuízo da sociedade ou dos sócios da minoria, com ou sem proveito próprio, e verificados os demais requisitos, será a deliberação anulável e os sócios que concorreram para a referida maioria serão solidariamente responsáveis pelos danos causados¹⁶. Não obstante a deliberação ser naturalmente imputável à sociedade (deixa de ser a decisão da maioria, passando a ser de toda a corporação), também os sócios (só os que votarão a favor) responderão pessoalmente pelos danos assim criados¹⁷.

O elenco continua. Também algumas regras relativas aos grupos de sociedades se encontram munidas do mesmo espírito. De resto, não podia

¹⁵ O preceito em análise aplica-se somente com a falência da sociedade por o legislador ter entendido que antes desse momento não faz sentido agredir o património individual do sócio. Até aí a sociedade reunirá provavelmente os meios financeiros para responder às suas obrigações.

¹⁶ Sobre as deliberações abusivas ver o nosso ARMANDO TRIUNFANTE, *A tutela das minorias das sociedades anónimas — direitos de minoria qualificada e abuso de direito*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, *passim*.

¹⁷ Reconhecendo directamente que o abuso de maioria é um dos casos de desconsideração de personalidade da sociedade previstos na lei temos em Portugal PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades comerciais e valores mobiliários*, 5.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2008, págs. 53 e 54. Em sentido oposto, OLIVEIRA ASCENÇÃO, *Direito comercial*, Vol. IV, *Sociedades comerciais — parte geral*, Lisboa, 2000, pág. 80 (36), atribuindo a responsabilidade pessoal dos sócios do art. 58.º, n.º 3, ao ilícito pessoal e não à desconsideração. Não estamos, com o devido respeito, em acordo com esta posição. Na realidade, também na desconsideração existe uma dimensão de ilícito pessoal. Se a conduta dos sócios não tiver desrespeitado regras ou princípios gerais não faz sentido o alargamento de responsabilidade. Não esqueçamos que a separação de personalidades e a responsabilidade limitada (nos casos em que tenha sido prevista) constituem a regra, perante a qual o ordenamento só pode fugir em consequência de uma reacção a uma conduta reprovável dos sócios.

deixar de ser. Se é a própria lei a permitir alguma confusão patrimonial, mais não podia do que alargar a garantia e a responsabilidade, para protecção dos credores. Veja-se, como exemplo da condição da premissa o regime do art. 503.º, n.º 4, CSC (mediante justa contrapartida, a sociedade directora pode determinar a transferência de bens do activo da sociedade subordinada para outras sociedades do grupo) e do art. 508.º CSC (mediante convenção os lucros da sociedade subordinada são atribuídos à sociedade directora). Já como exemplo da consequência podemos ver o art. 501.º (responsabilidade da sociedade directora para com os credores da sociedade subordinada) e art. 502.º (responsabilidade da sociedade directora por perdas da sociedade subordinada)¹⁸. Relacionado com esta temática dos grupos está um outro preceito já referido neste trabalho, designadamente o art. 378.º CT. Todas as sociedades juridicamente ligadas ao empregador mediante uma relação de grupo (o mesmo sucede no caso de relações recíprocas ou relação de domínio) são solidariamente responsáveis pelas dívidas laborais daquele, independentemente da posição no seio do grupo ocupada pelo empregador.

Todas estas normas permitem concluir que o legislador, quando entendeu por premente, não hesitou em plasmar em hipóteses concretas os princípios atribuídos à superação da personalidade colectiva/imposição de responsabilidade pessoal. Ora, esta realidade é suficiente para restringir negativamente o âmbito de aplicação da figura objecto deste estudo. Pensamos que, num caso particular, existindo no direito positivo algumas destas normas ou institutos, deve a aplicação dos mesmos ser sempre preferida relativamente à desconsideração. É a segurança jurídica que o exige. Constituem de soluções já devidamente pensadas, consolidadas e plasmadas no ordenamento jurídico e que tiveram certamente em atenção as particularidades das situações que visam disciplinar.

Nessa medida, temos de ter presente que a desconsideração vê o seu campo de aplicação significativamente minorado. São várias as hipóteses tradicionalmente e talvez um pouco apressadamente atribuídas ao “reino” desta figura que podem ser diligentemente solucionadas com o recurso a outros institutos. Para lá das normas acima enumeradas ainda podemos apontar: simulação (nomeadamente no caso das sociedades fictícias); fraude à lei ou a disposição contratual; interposição de pessoas (relacionada com a anterior); boa fé; abuso de direito, etc.. Ainda existem outras normas cuja aplicação pode, directamente ou indirectamente, evitar a necessidade de desconsideração. Vejamos dois exemplos: as normas que prevêem a responsabilidade de gerentes e administradores perante a sociedade, sócios e terceiros (arts. 71.º e segs. CSC); norma que difere o reembolso aos sócios de eventuais suprimentos para depois da satisfação dos terceiros [art. 245.º,

¹⁸ Estas normas aplicam-se à relação de grupo constituída por contrato de subordinação, mas também aos grupos formados por domínio total, de acordo com a remissão efectuada pelo art. 491.º CSC.

n.º 3, al. a), CSC]. A desconsideração assume, portanto, verdadeira natureza supletiva, surgindo apenas quando nenhum outro instituto ou nenhuma outra norma permitem resolver cabalmente o problema¹⁹⁻²⁰.

Todas as normas e institutos a que fizemos menção são certamente de molde a diminuir o âmbito de utilização de uma eventual desconsideração da personalidade colectiva/imposição de responsabilidade pessoal²¹. No entanto, esta realidade não invalida, no entanto, a sua utilidade. Pensamos, aliás, exactamente o inverso. A constatação de que tantas soluções do direito positivo comungam dos mesmos valores que fizeram surgir a construção doutrinária da desconsideração acaba justamente por permitir e consolidar a fundamentação desta. É mais fácil sustentar, do ponto de vista teórico-dogmático, o superamento das regras formais do direito das sociedades e permitir a imputação individual de efeitos jurídicos determinados, sempre que tal se justifique, quando tal já sucede a outros níveis, imposto directa e claramente pelo legislador. Na realidade, nem todas as hipóteses de desconsideração/imposição de responsabilidade pessoal são directamente tuteladas por norma positiva²². Hipóteses existem em que o ordenamento positivo não responde cabalmente e a consciência jurídica não permite a manutenção da situação tal como ela se desenvolveu. Para esses casos não pode deixar de se defender o emprego dos mesmos valores e princípios que também se encontram subjacentes às normas elencadas e que constituem o núcleo da figura da desconsideração da personalidade colectiva.

Concluimos este ponto do nosso trabalho do seguinte modo: a construção e aplicação da figura da desconsideração encontram forte sustentação na existência de preceitos legais motivados pelos mesmos valores. Na inexistência de tais normas esses valores devem ainda assim funcionar. Contudo, são essas mesmas normas que limitam o campo de acção da desconsideração. Qualquer norma positiva, ponderada especificamente para a situação-alvo,

¹⁹ Como sustenta PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades comerciais e valores mobiliários*, 5.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pág. 53, "(...) o que se pretende com esta figura da desconsideração ou levantamento da personalidade é atingir aquelas situações abusivas que não cabem dentro das previsões legais expressas". O mesmo defende OLIVEIRA ASCENÇÃO, *Direito comercial*, Vol. IV, *Sociedades comerciais — parte geral*, Lisboa, 2000, págs. 82 e segs., bem como MENEZES CORDEIRO, *Manual de direito das sociedades*, Vol. I, Das sociedades em geral, Almedina, Coimbra, 2004, pág. 381.

²⁰ Um pouco à semelhança do que sucede, por exemplo, para o enriquecimento sem causa de acordo com o art. 474.º CC.

²¹ Alguma doutrina parte inclusivamente desta factor para negar toda e qualquer utilidade e, logo, relevância, à desconsideração da personalidade jurídica. Veja-se, por exemplo, a posição de CÁNDIDO PAZ-ARES, *Las sociedades mercantiles*, in *Lecciones de derecho mercantil*, 10 lição, AAVV, (director AURELIO MENENDEZ), 2.ª Ed., Thomson Civitas, Madrid, 2004, pág. 231. Nega utilidade à desconsideração, uma vez que todos os problemas se poderiam resolver com aquilo que ele chama de "extensão da imputação". Segundo o Autor a ratio da norma objecto da fraude ou da violação deveria ser extendido abrangendo também as situações com intervenção de sociedades comerciais.

²² OLIVEIRA ASCENÇÃO, *Direito comercial*, Vol. IV, *Sociedades comerciais — parte geral*, Lisboa, 2000, págs. 84 e 85.

deve ser preferida, em igualdade de circunstâncias, ao uso de princípios gerais, necessária e naturalmente mais voláteis.

V — BREVE ANÁLISE SOBRE OS REQUISITOS DE EMPREGO DA DESCONSIDERAÇÃO E DA SUA APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL

A figura da desconsideração tem uma origem curiosa no que respeita à dicotomia fonte doutrinal ou jurisprudencial. Não existem dúvidas que a sua sistematização resulta de um esforço doutrinal, mas este esforço só se iniciou como resposta a um conjunto de situações, discutidas em tribunal, que colocava os mesmos problemas e aparentava uma resposta comum²³. Realizada esta sistematização, tem a mesma sido acolhida genericamente pela jurisprudência, não sendo o território português excepção nesta matéria. Vejamos então qual tem sido genericamente a aplicação feita deste instituto em Portugal e se a mesma acolhe os princípios e vectores pelos quais achamos que a desconsideração deve pautar-se.

1) Parece agora claro, atendendo ao seu carácter subsidiário²⁴, a desconsideração deve sempre ceder na presença de outro preceito, norma ou instituto que responda inteiramente ao problema. Não queremos com isto dizer que os valores que motivaram a desconsideração se encontram afastados dessas situações. Não é o caso porque essas normas são muitas vezes motivadas também por eles. Contudo, a aplicação autónoma da desconsideração deve restringir-se às hipóteses onde não existe já solução no direito positivo que, nessa medida, se revela mais segura e eficaz²⁵.

2) Por outro lado, deve sempre existir uma confusão mais ou menos intensa entre as esferas jurídicas de duas ou mais pessoas, normalmente entre a sociedade e os seus sócios (mas assim não tem obrigatoriamente de ser). Sem esta confusão não fará sentido falar em desconsideração da per-

²³ Neste sentido também MENEZES CORDEIRO, *Manual de direito das sociedades*, Vol. I, Das sociedades em geral, Almedina, Coimbra, 2004, pág. 363.

²⁴ Reconhecendo esta natureza subsidiária já AMÍLCAR FERNANDES, *Responsabilidade dos sócios por actos da sociedade*, Textos do CEJ “Sociedades Comerciais”, 1994/1995, pág. 65.

²⁵ Esta subsidiariedade é reconhecida expressamente pelo Ac. TRL de 22-1-2004, in www.dgsi.pt, onde se discutia a venda de um imóvel efectuada por um pai a uma sociedade cujos sócios eram apenas um dos únicos filhos e a sua mulher e se, porventura, estaria a ser violado o art. 877.º, n.º 1, CC. O mesmo sucede com o Ac. TRP de 25-10-2005, in www.dgsi.pt, quando afirma que: “a desconsideração da personalidade jurídica só deverá ser invocada quando inexistir outro fundamento legal que invalide a conduta do sócio ou da sociedade que se pretende atacar”. Esta decisão acabou efectivamente por negar a desconsideração (fundamento para uma intervenção principal provocada dos sócios da sociedade), uma vez que o efeito pretendido (nulidade de determinados negócios jurídicos) seria já alcançado por intermédio da aplicação de normas jurídicas concretas, designadamente os arts. 240.º, n.º 2, e 280.º, n.º 2, CC.

sonalidade colectiva. Esta constitui a resposta do ordenamento precisamente a um problema de menor respeito pela autonomia jurídica da pessoa colectiva por alguém que se encontra em condições de forçar a contração da esfera colectiva ou de se aproveitar ilicitamente dessa situação. Esta “fusão voluntária e irregular”, se assim se pode chamar deve, portanto, ter ocorrido nalgum dos aspectos que costumam ser associados à autonomia da personalidade e a intensidade desta confusão vai medir também a intensidade da resposta. Se se verificou apenas nos aspectos patrimoniais então será geralmente suficiente a imposição de responsabilidade pessoal ao sócio (s) prevaricador (s). Se, diferentemente, a confusão é mais intensa e ocorre ao nível da própria personalidade, então a resposta, aqui sim, do ponto de vista dogmático só pode ser uma: o levantamento, superamento ou desconsideração da personalidade colectiva²⁶.

3) A reprovação sobre a conduta do agente, quer na criação da situação quer no aproveitamento dela, tem igualmente de existir. A desconsideração co-envolve assim um juízo de censura. Perante duas situações objectivamente iguais apenas aquela onde se verifique que o agente actuou desconformemente aos padrões de conduta exigíveis a alguém na sua posição pode originar a resposta do ordenamento²⁷. Ponderemos, a título de exemplo, duas situações de subcapitalização. Nem sempre os sócios terão de responder. Apenas nos casos em que a subcapitalização seja manifesta e portanto só possa decorrer de uma representação voluntária dos sócios, nem que seja a título de negligência. Só a censurabilidade da conduta permite justificar e, conseqüentemente impor, a superação da formalidade das regras que vigoram no direito das sociedades, nomeadamente a autonomia jurídica da sociedade e a limitação da responsabilidade dos sócios (nas sociedades, claro, onde essa característica conste do elenco legal).

4) Relacionado com o requisito anterior apresenta-se o da ilicitude ou do abuso da conduta. O juízo de censura não se refere apenas a factores

²⁶ A necessidade de confusão ou de ausência de autonomia é obviamente fundamental. Para comprovar isto mesmo veja-se a decisão tomada no Ac. TRP de 24-1-2005, in www.dgsi.pt, que negou precisamente a aplicação da desconsideração por não ter sido devidamente provado o requisito da confusão. Tratava-se, mais uma vez, de um problema laboral. O empregador celebra um contrato de prestação de serviços com uma outra sociedade, mediante o qual os seus trabalhadores iriam exercer na 2.^a sociedade a respectiva actividade. Apesar de alguns sócios serem comuns e ambas as sociedades e estas terem sede no mesmo local, o Tribunal considerou estar por demonstrar (o ónus da prova recai naturalmente sobre o Autor) a “descharacterização da autonomia da vontade da empresa subcontratada”, factor indispensável à desconsideração. Para tal valorou-se o facto de não existir dependência económica (a empresa tinha outros clientes) e de existirem também sócios que não são comuns a ambas as empresas. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os grupos de sociedades — estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*, 2.^a ed., Revista e actualizada, Almedina, Coimbra, 2002, pág. 599, considera fundamental a possibilidade de domínio efectivo de uma sociedade perante a outra sempre que se pretenda efectivar uma desconsideração da personalidade colectiva.

²⁷ O critério do bom pai de família previsto no art. 487.º, n.º 2, CC é compatível com esta situação uma vez que a doutrina aponta a flexibilidade do mesmo, devendo ter em atenção a actividade concretamente exercida.

subjectivos, mas também a objectivos. A doutrina tem sustentado que, independentemente da reunião de todos os outros requisitos, a desconsideração não pode existir sem que se assista a uma utilização contrária a normas ou princípios gerais²⁸. Como sustenta outro reputado Autor a desconsideração da personalidade aparece “(...) como consequência da inobservância da função que deveria ser desempenhada”²⁹. Também a jurisprudência lusa partilha do mesmo entendimento, sustentando que a demonstração de uma postura de fraude à lei ou de abuso de direito é indispensável para se poder apreciar o levantamento da personalidade colectiva³⁰. Noutro processo também se defendeu que só “(...) é possível proceder ao levantamento da personalidade colectiva em casos em que o exercício do direito subjectivo conduz a um resultado clamorosamente divergente do fim para que a lei o concedeu e dos interesses jurídica e socialmente aceitáveis”³¹. Do mesmo modo se sustentou que a “(...) personalidade colectiva, ficção jurídica que é, não é em si um valor absoluto e especialmente não pode ter uma finalidade redutora, ou seja, quando, como é o caso, estejam em causa práticas contrárias à Ordem Jurídica — práticas ilícitas —, a personalidade colectiva não pode ter a natureza de um manto ou véu de protecção dessas mesmas práticas”³². Esta ilicitude não foge muito àquela que é reconhecida genericamente pelo art. 483.º CC e que acolhe duas modalidades: a violação de um direito de outrem, ou seja a infracção de um direito subjectivo: violação de uma disposição legal destinada a proteger interesses alheios³³.

O juízo de censurabilidade é fundamental, pois permite impedir o alargamento excessivo de hipóteses onde existe a tentação de aplicar a figura da desconsideração. Para combater a recente proliferação de “offshores” (que visa, precisamente e na generalidade dos casos, disseminar ou disfarçar a ligação entre actividade e garantia ou entre poder e capital) pode surgir o desejo natural de forçar a reacção do ordenamento jurídico. Ora, nem sempre tal resposta se justificará. O mero facto de existirem “offshores” não justifica por si só a desconsideração da personalidade colectiva. A chamada à responsabilidade do agente singular que actua por trás (homem oculto), ignorando a interposição de terceiras pessoas, só pode ocorrer quando o levantamento também se justificasse sem a existência da “offshore”. Passemos a exemplifi-

²⁸ MENEZES CORDEIRO, *Manual de direito das sociedades*, Vol. I, Das sociedades em geral, Almedina, Coimbra, 2004, pág. 379.

²⁹ OLIVEIRA ASCENÇÃO, *Direito comercial*, Vol. IV, *Sociedades comerciais — parte geral*, Lisboa, 2000, pág. 87.

³⁰ Ver Ac. STJ de 19-3-2009, in www.dgsi.pt, que tratou uma hipótese de contrato de trabalho para várias entidades. Em virtude do trabalhador não ter demonstrado aquele desvalor de conduta decidiu-se o Tribunal pela inaplicabilidade da desconsideração da personalidade colectiva.

³¹ Conclusão XXVI do Ac. STJ de 25-2-2009, in www.dgsi.pt.

³² Ac. TRP de 25-10-2005, acessível no sítio DGSi.

³³ PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, Vol. I, 4.ª ed., Revista e actualizada (com a colaboração de Henrique Mesquita), Coimbra Editora, Coimbra, 1987, pág. 472, anotação 5.ª ao art. 483.º CC.

car. A sociedade por quotas A é detida a 90% por uma “offshore” que, por sua vez, é detida pelo senhor B, também a 90%. Demonstra-se em tribunal que B comanda efectivamente as duas pessoas colectivas. Ambas as sociedades não são titulares de património significativo e, por causa desse facto, os credores de A não conseguem ver os seus créditos satisfeitos. Se mais nada for referido, não faz sentido fazer actuar a desconsideração ou a mera imposição de responsabilidade pessoal do senhor B. Na realidade, se ele fosse sócio directo da sociedade por quotas A beneficiaria sempre da responsabilidade limitada constante do art. 197.º, n.º 1, CSC, atribuindo-se o prejuízo dos credores sociais ao risco normal do mercado. Já será distinta a situação se acrescentarmos a conduta ilícita e reprovável de B que para além de, propositadamente, não ter dotado a sociedade A de instrumentos financeiros adequados à respectiva actividade, ainda promoveu a confusão patrimonial, utilizando em seu proveito o parco acervo da sociedade A (bastaria uma das situações). Nesta situação é evidente a configuração de uma hipótese passível de desconsideração e não é sequer a interposição de uma “offshore” que o deve impedir³⁴.

5) A desconsideração visa, sabemos desde o início, evitar que sejam produzidos resultados indesejáveis no ordenamento jurídico. Visa, sobretudo, impedir que um valor fundamental do próprio direito das sociedades seja defraudado com o recurso às próprias regras deste ramo do direito. Na realidade, não podem os sócios utilizar em seu benefício essas regras (por exemplo usando uma sociedade, a sua autonomia e a limitação da responsabilidade, evitando a assumpção directa dos efeitos de determinados actos jurídicos) para, propositadamente, prejudicar os credores, certamente um dos mais fundamentais princípios orientadores de todo o direito das sociedades. Com este discurso queremos alertar para a fundamentalidade do requisito do prejuízo de terceiro. Se a situação que está na origem de uma eventual desconsideração é inócua, ou seja, não determina prejuízos de quem quer que seja (credores, trabalhadores, Estado, a própria sociedade, etc.) então a desconsideração não deve ser promovida, uma vez que ela constitui, em si mesma, uma forte agressão ao direito das sociedades e só faz sentido quando a sua não aplicação produza danos superiores aos que resultam da sua efectivação. Um exemplo do que acabámos de referir mora no art. 84.º CSC, o

³⁴ Tal como refere o Ac. TRL de 3-3-2005, in www.dgsi.pt, para fundamentar a desconsideração não basta a interposição de pessoas, mostrando-se indispensável o uso e, sobretudo, o abuso da responsabilidade limitada. Este Ac. resolve uma hipótese em que pessoas singulares controlavam sociedades por intermédio, precisamente, de “offshores” e intervínham dentro das sociedades controladas recorrendo a procurações com poderes totais. Para além disso, misturavam os patrimónios como melhor convinha aos seus interesses individuais. Também o Ac. TRL de 9-12-2008, in www.dgsi.pt, reafirma esta conclusão. A ilicitude e o desvalor da conduta devem sempre estar presentes sob pena da desconsideração não ser adequada (este Ac. decide uma hipótese em que duas sociedades do mesmo grupo contratam sucessiva e alternadamente um trabalhador a termo para evitar que uma delas ou ambas tivessem de assumir um contrato por tempo indeterminado).

preceito que melhor encarna a figura da imposição da responsabilidade pessoal. Esta não ocorre sempre que o sócio único desrespeite as regras da separação patrimonial, mas apenas quando a sociedade não disponha de meios financeiros para responder aos seus compromissos.

6) Resta ainda alertar para um factor que nos parece decisivo. A desconsideração é em si mesmo um desvio aos vectores fundamentais do direito das sociedades. Não deve ser decretada de ânimo leve, mas apenas quando da sua não aplicação resultar um dano mais intenso. Nessa medida, deve ser preferida sempre que possível a solução menos gravosa desde que adequada e suficiente aos contornos do problema. Tal como sustentámos neste trabalho bastará para a generalidade das ocorrências a mera suspensão, concreta e temporária, da limitação da responsabilidade dos sócios. Estes responderão juntamente com a sociedade pelas obrigações que estão no cerne da questão. Com este efeito respondemos plenamente aos aspectos em discussão e não precisamos de colocar em causa a autonomia jurídica da sociedade comercial, questão dogmaticamente mais delicada (a limitação da responsabilidade apresenta, não ignoramos, ligação com a autonomia jurídica e nomeadamente com a separação de património, mas estas não são incompatíveis com a responsabilidade pessoal dos sócios). Por outras palavras, nem sempre se mostra necessário derogar o princípio da separação entre a pessoa colectiva e aqueles que por detrás dela actuam, para que estes possam também ser responsabilizados³⁵. Já a verdadeira desconsideração deverá ficar limitada para outras hipóteses em que a resposta anterior não é suficiente, designadamente nos casos em que a confusão seja mais intensa (ao nível da própria esfera jurídica e não envolvendo somente aspectos patrimoniais) ou quando o agente seja alguém que não um sócio.

Por outro lado, serão normalmente patrimoniais e ao nível da responsabilidade os efeitos mais comuns da desconsideração. Todavia nem sempre será assim, deve ser promovida, dentro do espírito do sistema, a consequência que melhor inibir as sequelas do evento gerador de desconsideração³⁶⁻³⁷.

³⁵ O Ac. TRL de 22-1-2004, in www.dgsi.pt, e já citado neste trabalho, parece ir ao encontro de tal ideia quando sustenta que a “desconsideração não é a consequência da desfuncionalização das sociedades comerciais, mas sim a consequência de uma certa desfuncionalização do instituto — *aquela que se refere à limitação de responsabilidade (...)*”.

³⁶ A matéria de facto sujeita ao Ac. TRL de 9-12-2008, in www.dgsi.pt, configura, em nosso entender e do douto Tribunal, uma hipótese de verdadeira desconsideração da personalidade colectiva. Resumidamente, tratava-se de um trabalhador que, sucessiva e alternadamente, ia trabalhando a termo para sociedades distintas mas que pertenciam ao mesmo grupo de sociedades. O trabalhador foi “dispensado” depois de diversos contratos a termo e peticionou que o tribunal o considerasse como contratado sem termo e condenasse solidariamente as sociedades como solidariamente responsáveis pela indemnização a pagar pela cessação ilícita do seu contrato de trabalho que devia ser calculada de acordo com a antiguidade medida desde o primeiro dos contratos. Os venerandos desembargadores tiveram de ultra-

passar a dificuldade formal de serem entidades distintas a assumirem o papel de empregador. Para tal recorreram (e bem do nosso ponto de vista) ao instituto da desconsideração. Não bastaria para tal a mera cessação do contrato e a imediata contratação do trabalhador por outra empresa do grupo. Foi, isso sim, decisiva a convicção do colectivo de magistrados na motivação que se encontrava por detrás desta conduta: a tentativa, consumada, de defraudar regras que garantem os direitos do trabalhador (desde logo o valor constitucional da segurança no emprego) e contornar regras relativas ao contrato de trabalho com várias entidades (designadamente o art. 92.º CT). Foi decidido que as diferentes sociedades eram, em regime de contitularidade, simultaneamente empregadores do trabalhador e, nessa medida, solidariamente responsáveis pelas quantias a pagar a título de indemnização (solução, de resto, já conhecida de outros preceitos da lei laboral — art. 92.º, n.º 3, e art. 378.º, ambos do CT). Neste mesmo sentido ver PALMA RAMALHO, *Grupos empresariais e societários — incidências laborais*, Almedina, Coimbra, 2008, pág. 404.

Do nosso ponto de vista este é um caso típico de verdadeira desconsideração da personalidade jurídica uma vez que as sociedades pertencentes ao mesmo grupo não têm necessariamente de ser sócias uma da outra (ex. grupo constituído por contrato de subordinação). Trata-se, realmente, de ignorar a autonomia jurídica de duas ou mais entidades distintas para um determinado efeito. Note-se que tal seria inclusivamente assim mesmo que as entidades não pertencessem ao mesmo grupo mas estivessem ligadas apenas, por exemplo, por um agrupamento complementar de empresas (o art. 92.º, n.º 2, CT permite o contrato de trabalho com uma pluralidade de empregadores, desde que estes mantenham, pelo menos e tão só, estruturas organizativas comuns).

³⁷ O Ac. TRL de 3-3-2005, in www.dgsi.pt, sustenta que o julgador deve integrar a lacuna existente, nos termos do art. 10.º, n.º 3, CC, como se fosse ele próprio o legislador e promover a responsabilidade pessoal do agente em consequência da desconsideração da personalidade colectiva.